Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 37/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24032/2012
PROTOCOLO	: 1272345
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: RAMAL PROPAGANDA LTDA
VALOR	: R$ 347.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AGÊNCIA DE PROPAGANDA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, entretanto a remessa intempestiva de documentos acarreta ressalva na aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012 celebrado entre o Município de Inocência/MS, por seu Prefeito Municipal Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e a Empresa Ramal Propaganda Ltda, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2012 -** (peça 29, fls. 263-267).

O *Acordão da 2ª Câmara – ACO2-G.ICN – nº 755/2015* (fls. 674) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Tomada de Preço nº 005/2011*, bem como a formalização do *Contrato Administrativo nº 022/2012*.

O objeto desta contratação pública recai sobre a contratação de agência de propaganda para realização do estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos de interesse público, informando e orientando os munícipes, compreendendo planejamento, criação, produção e veiculação de peças e campanha de interesse da contratante na imprensa escrita, falada e televisiva para promoção e venda de bens e serviços de qualquer natureza, difusão de ideias e informação do público em geral para ser utilizado no exercício de 2012, com o valor de R$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), conforme instrumento contratual - (peça 29, fls. 263-267).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ª ICE–9453/2016** - (peça 58, fls. 760-767), apontando em sua análise que a remessa de documentos a este Tribunal de Contas deu-se de forma intempestiva, desatendendo ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9835/2016** - (peça 59, fls. 768-769) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Tomada de Preço nº 005/2011* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 022/2012* foram julgados legal e regular através do *Acordão da 2ª Câmara – ACO2-G.ICN – nº 755/2015* (fls. 674).

O objeto desta contratação pública recai sobre a contratação de agência de propaganda para realização do estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos de interesse público, no valor de R$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), conforme instrumento contratual - (peça 29, fls. 263-267).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 36, 41 e 44):

Valor Contratado	R$ 347.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 155.441,38
Valor Final Contratado	R$ 191.558,62
Valor Empenhado	R$ 191.558,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 191.558,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 191.558,62

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 58, fls. 766), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Ramal Propaganda Ltda** (CNPJ Nº 02.333.066/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 59, fls. 769), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Tomada de Preços n.º 005/2011*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 022/2012*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Ramal Propaganda Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.033.066/0001-03, representada pelo Senhor Fábio Luis Vinha Mari, CPF/MF nº 663.672.471-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2012, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp